ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001342-35.2015.815.0161 – 1ª Vara da Comarca de Cuité
RELATOR: Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado em substituição ao Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)
APELANTE: Rosinaldo Ferreira dos Santos
ADVOGADO: José Aguinaldo Cordeiro de Azedo
APELADO: a Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. ALEGADA INCAPACIDADE DE LESÃO AO BEM JURÍDICO. PORTE DE ARMA PARA FINS DE PROTEÇÃO PESSOAL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. IRRELEVÂNCIA DAS RAZÕES QUE LEVARAM O RÉU A ANDAR ARMADO. AUTORIA E MATERIALIDADE INQUESTIONÁVEIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- De acordo com o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o crime do art. 14 do Estatuto do Desarmamento é de perigo abstrato, sendo irrelevante aferir, no caso concreto, se houve danos à segurança pública.

- Não deve prosperar a alegação do apelante de que necessita da arma de fogo para defesa pessoal. Isso porque, a mera conduta porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, sem registro e sem autorização de porte, já viola o bem jurídico tutelado, que é a segurança coletiva, crime este de perigo abstrato o qual se configura pelo simples enquadramento do agente em um dos verbos descritos no tipo penal repressor.

- A confissão do acusado em Juízo, corroborada pelas demais provas produzidas na instrução processual, é suficiente para a sua condenação.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento, em harmonia com o parecer.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Rosinaldo Ferreira dos Santos contra a sentença das fls. 51/55, prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Comarca de Cuité, Juiz Renan do Valle Melo Marques, nos autos da ação penal acima numerada promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou procedente a denúncia para lhe condenar pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, aplicando uma pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto; e 10 (trinta) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato. Em seguida, com fulcro no art. 44 do CP, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, na modalidade prestação de serviço à comunidade e limitação de final de semana, a estabelecidas pelo Juízo da execução penal. Foi concedido ao réu o direito de responder em liberdade.**

Narra a denúncia que, no dia 26/09/2015, por volta das 00hs10 min, na BR-104, mais precisamente entre as cidades de Cuité e Nova Floresta, durante a efetivação de diligência policial em decorrência de denúncia que havia três indivíduos suspeitos em uma motocicleta de cor vermelha, o denunciado foi preso em flagrante por portar um revólver calibre 32, da marca ROSSI, numeração 3703 e três munições intactas.

Denúncia recebida no dia 26 de fevereiro de 2016 (fl. 32).

Procedida a citação do acusado (fls. 33), este apresentou defesa prévia às fls.35/36

Audiência de instrução, fls. 45.

Alegações finais pelo *Parquet* e defesa, fls. 46/66 e 68/74, respectivamente.

Nas razões recursais, fls. 59/63, o apelante em síntese, alega que usava a arma de fogo para se proteger de investidas da bandidagem. Sustenta que a sentença merece reforma, a fim de que seja reconhecida a sua tese de defesa consubstanciada na atipicidade do delito, eis que, inexiste, nos autos, o laudo de potencialidade lesiva da arma, sendo este imprescindível para o deslinde da questão. Alega, que não restou demonstrado que conduta do denunciado de fato pôs em perigo a paz pública, bem como risco para sociedade, ante a falta de perícia para atestar a eficiência de disparos na arma de fogo apreendida.

Contrarrazões apresentadas às fls. 65/71, pugnando, pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer opinou pelo desprovimento do recurso. (fls. 65/71)

É o relatório.
VOTO:

A insurgência defensiva não merece prosperar.

De fato, estão presentes, no caso, todos os elementos do crime, ou seja, o fato é típico, antijurídico e culpável.

O tipo penal, no qual o réu está incurso, preceitua:

> ***Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido***
> *Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*
> *Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*

A tese de que o crime não lesionou o objeto jurídico tutelado não merece prosperar, pois o tipo penal do art. 14 da Lei 10.826/03 refere-se a crime de mera conduta e de perigo abstrato, o que significa que independe da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade ou da produção de um resultado naturalístico, externo à conduta, sendo a probabilidade do dano presumida pela própria norma incriminadora. Para a configuração do delito, portanto, exige-se, apenas, a prática, desacompanhada da autorização necessária, de qualquer dos núcleos previstos no tipo.

Sobre o tema, destaco o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça:

> HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. LESÃO À SEGURANÇA PÚBLICA E À PAZ COLETIVA. 1. **Os crimes de perigo abstrato são os que prescindem de comprovação da existência de situação que tenha colocado em risco o bem jurídico tutelado, ou seja, não se exige a prova de perigo real, pois este é presumido pela norma, sendo suficiente a periculosidade da conduta, que é inerente à ação. 2. As condutas punidas por meio dos delitos de perigo abstrato são as que perturbam não apenas a ordem pública, mas lesionam o direito à segurança, daí porque se justifica a presunção de ofensa ao bem jurídico. 3. Não é possível a aplicação do princípio da insignificância ao porte ilegal de 11 (onze) munições calibre 38, por se tratar de crime de perigo abstrato, que visa a proteger a segurança pública e a paz coletiva. Precedentes.** MUNIÇÃO DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO APTA A DEFLAGRA-LA. IRRELEVÂNCIA. POTENCIALIDADE LESIVA. CRIME DE MERA CONDUTA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. 1. O simples fato de portar ilegalmente munição

> caracteriza a conduta descrita no artigo 14 da Lei 10.826/2003, por se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva. 2. Habeas corpus não conhecido. (HC 324.695/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015) – g.n.
>
> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. DESNECESSIDADE DE SE ENCONTRAR ACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO COMPATÍVEL. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. 1. **Segundo o entendimento deste eg. Superior Tribunal de Justiça, os crimes previstos nos arts. 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, suficiente, portanto, a prática do núcleo do tipo "ter em posse" ou "portar", sem autorização legal, para a caracterização da infração penal, pois são condutas que colocam em risco a incolumidade pública, independentemente de a munição vir ou não acompanhada de arma de fogo** (AgRg no AREsp n. 577.169/SC, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 23/3/2015). 2. Uma vez que o Juízo sentenciante afastou as demais alegações da defesa, sobretudo ao asseverar que o fato é formalmente típico, conclui-se que, ao se considerar insubsistente o único fundamento da absolvição, a condenação do réu é medida que se impõe. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1459926/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 03/09/2015)

Também não é capaz de ilidir a responsabilidade penal do acusado a alegação de que necessita da arma de fogo para defesa pessoal, ou seja, para se proteger de investidas da bandidagem. Isso porque, a mera conduta porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, sem registro e sem autorização de porte, já viola o bem jurídico tutelado, que é a segurança coletiva, crime este de perigo abstrato o qual se configura pelo simples enquadramento do agente em um dos verbos descritos no tipo penal repressor.

Ressalte-se que o ônus de demonstrar a presença de uma causa que exime a ilicitude da conduta do apelante cabia ao mesmo, o que de fato não ocorreu no caso em comento.

Outrossim, ultrapassada a barreira da tipicidade da conduta, passo à análise do conjunto probatório existente nos autos.

A materialidade do crime de porte de munição de arma de fogo está consubstanciada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 06/07), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 22), e demais elementos coligidos ao feito.

Quanto à autoria, extrai-se, do caderno processual, a confissão do acusado (mídia de fls. 44), corroborada pela prova testemunhal colhida na instrução processual constante dos autos, de modo que a condenação do réu era mesmo a medida que se impunha. O exame das provas produzidas na instrução revela que o recorrente foi abordado por policiais militares, tendo sido encontrada arma de fogo, da marca ROSSI, numeração 3703.

No tocante à alegação de ausência de prova da materialidade por não haver nos autos o laudo pericial de eficiência do revólver, também não possui fôlego para prosperar, vez que o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é de natureza formal e tal perícia é prescindível para configuração do ilícito criminal.

Nesse sentido, trago o aresto a seguir colacionado:

> **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 14 DA LEI N. 10.826/2003. PERÍCIA DA ARMA. COMPROVAÇÃO DE SUA POTENCIALIDADE LESIVA. DESNECESSIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.** 1. A Terceira Seção deste Sodalício consolidou o entendimento de que o crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03 é de perigo abstrato, cujo objeto jurídico imediato é a segurança coletiva. 2. **É irrelevante, portanto, a realização de exame pericial para a comprovação da potencialidade lesiva do artefato, pois basta o simples porte de arma de fogo, ainda que desmuniciada (como no caso em apreço), em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para a incidência do tipo penal**. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1294551/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014)

Ora, é inconsistente a alegação de inexistir nos autos prova bastante para a condenação ou de ter o réu concorrido para a infração, mesmo porque a mera conduta de portar ou manter sob guarda arma de fogo ou munição em desacordo com determinação legal já viola o bem jurídico tutelado, que é a segurança coletiva.

Portanto, diante do contexto probatório, verificado que o apelante, no momento em que foi abordado pelos Policiais Militares, **portava arma de fogo de uso permitido, em desacordo com as determinações legais, inviável o acolhimento da tese absolutória erigida pela defesa, posto que suficientemente comprovada a infringência ao disposto no art. 14 da Lei 10.826/03 e**, ausentes qualquer das hipóteses de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, a manutenção do édito condenatório é medida que se impõe.

Quanto à alegada inviabilidade de cumprimento da pena restritiva de direito consistente em limitação de fins de semana, tal discussão pode ter lugar no juízo competente, uma vez que, o modo de execução da pena restritiva de direitos é questão que compete com exclusividade ao juízo da execução penal, o qual poderá, observado o caso concreto, adequar o cumprimento da reprimenda às limitações da comarca.

Desta forma, não há o que se reparar, remanescendo incólume a sentença guerreada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Considerando que a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direito, a expedição de guia de execução provisória da pena deve ser feita após o trânsito em julgado.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal,** dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator,** Arnóbio Alves Teodósio, revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de abril de 2018.

Juiz de Direito convocado Tércio Chaves de Moura
Relator